

	ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador <b>Marcos Cavalcanti de Albuquerque</b>
---	--

## **Acórdão**

**Apelação Cível e Recurso Adesivo nº. 0023988-43.2011.815.0011**

**Relatora:** Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

**Apelante:** Carmelita Araújo Cibaldes – Adv.: Elíbia Afonso de Sousa.

**1º Apelado:** Município de Campina Grande – Adv.: Herlaine Roberta Nogueira Dantas.

**2º Apelado:** Banco Bonsucesso – Adv.: Lourenço Gomes Gadelha de Moura.

**Recorrente:** Município de Campina Grande – Adv.: Herlaine Roberta Nogueira Dantas.

**Recorrida:** Carmelita Araújo Cibaldes – Adv.: Elíbia Afonso de Sousa.

**EMENTA:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RETIRADA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE PARA RETIRADA DA RESTRIÇÃO E OBRIGAÇÃO NA REGULARIZAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA INDEVIDA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NA FORMA PRO RATA PARA OS RÉUS. INCONFORMISMO. **APELO.** PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVEDORA CONTUMAZ. SÚMULA 385 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **RECURSO ADESIVO.** PEDIDO DE DESOBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE NO OCORRIDO. AUSÊNCIA DE DEVIDO REPASSE DO EMPRÉSTIMO QUE ENSEJOU A DÍVIDA. HONORÁRIOS MANTIDOS. **DESPROVIMENTO DO APELO E DO RECURSO ADESIVO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos de **Apelação Cível e Adesivo**, o primeiro interposto por **Carmelita Araújo Cibaldes e o segundo pelo Município de Campina Grande**, ambos hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, que nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização por Danos Morais**, manejada pela Apelante contra os Apelados, **Município de Campina Grande e Banco Bonsucesso**, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

A sentença, (fls. 138/141), julgou nos seguintes termos, os quais transcrevo: "Julgo procedente a Ação de Obrigação de Fazer ... para determinar que o Banco Bonsucesso S/A, proceda a imediata exclusão do nome da autora do cadastro do SPC e Serasa, através dos meios legais para tal fim, e adotem providências para regularização do repasse, restando improcedente o pedido de indenização por danos morais".

Condenou ainda os promovidos ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), devendo ser pago de forma *pro rata*.

Nas razões recursais **da apelação**, a Sra. **Carmelita Araújo Cibaldes**, (fls.144/153), alega que manejou a ação visando resolver um problema que houve por ausência de repasse de parcela de empréstimo consignado do mês de março de 2011, que supostamente não foi repassado ao Banco, no valor de R\$ 361,00, contudo, foi descontado de sua folha de pagamento supostamente pelo Município.

Afirma ainda que não sabe de onde foi proveniente o

erro ocorrido pela inadimplência imputada à mesma, mas que foi negativada, em virtude da falta de pagamento ao banco, não sabendo de onde partiu o erro, se o Município não repassou a quantia ou se o banco não procedeu com a quitação, contudo, descobriu que estava negativa por consulta aos órgãos de proteção ao crédito, pois não recebeu nenhuma carta de cobrança pelo banco.

Dessa forma, como foi vencedora em parte, sendo sucumbente somente quanto aos danos morais, vem requerer através deste recurso a procedência dos danos morais.

O **Município interpôs Recurso Adesivo**, fls. 157/162, pugnando que a condenação dos honorários advocatícios recaiam tão somente ao Banco Bonsucesso, pois foi o único a ser condenado, ou caso não seja entendido assim, que seja feita a compensação dos honorários na forma do art. 21 do CPC.

O Banco Bonsucesso apresentou contrarrazões, (fls. 163/169), pugnando pela manutenção da sentença.

A autora apresentou contrarrazões ao Recurso Adesivo, fls.174/179, pugnando pelo desprovisionamento do Adesivo.

A douta Procuradoria de Justiça, (fls.185/187) não manifestou-se, ante a ausência de interesse público.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I - Da Apelação**

A apelação cinge-se ao pedido de indenização por danos morais que não foi concedido à autora.

A matéria é bastante pacífica nos tribunais e no STJ, não necessitando de delongas.

Assim, quando da inscrição da apelante nos cadastros restritivos, em 25/05/2011, já havia um registro de outra dívida, datado em 21/06/2007.

Dessa forma, se enquadrando na hipótese de devedora contumaz, não fazendo jus a indenização conforme se percebe às fls. 20.

Nesse sentido, segue jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. **DEVEDOR CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 385/STJ.**

1. O recorrente, embora não tenha sido notificado previamente da inscrição de seus dados em cadastro de inadimplentes, mostrou-se devedor contumaz, incidindo, no caso, a Súmula 385 desta Corte.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (Súmula 385/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1302159/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 05/03/2014)

A matéria foi sumulada pelo **STJ**:

### **STJ Súmula nº 385**

Da anotação irregular em cadastro de

proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Portanto o apelo se mostra desprovido.

## **II- Recurso Adesivo**

O **Município interpôs Recurso Adesivo**, fls. 157/162, pugnando que a condenação dos honorários advocatícios recaiam tão somente ao Banco Bonsucesso, pois foi o único a ser condenado, ou caso não seja entendido assim, que seja feita a compensação dos honorários na forma do art. 21 do CPC.

Sem razão o recorrente, vê-se que o juiz condenou os dois réus a adotarem os meios para que o pagamento da parcela de março de 2011, fosse repassada, pois o Município não repassou ao banco.

Desta forma, na sentença fls.141, o juiz julgou parcialmente procedente os pedidos em face dos dois réus, e restou consignado, “... **que adotem providências para regularização do repasse...**”.

Sendo assim, resta claro sua participação e responsabilidade, devendo ser condenado nos honorários de forma *pro rata* conforme a sentença.

Assim não modifico a sentença também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Vanda Elizabeth Marinho**  
**R e l a t o r a**